



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.927 - SP (2012/0192187-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RUBENS BITTAR JUNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
AGRAVADO : BANCO CREDICARD S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.927 - SP (2012/0192187-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS BITTAR JÚNIOR contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Insiste o agravante na imprescindibilidade da prova pericial, cuja falta ensejaria cerceamento de defesa.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.927 - SP (2012/0192187-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões expendidas no agravo regimental são insuficientes para a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por Rubens Bittar Júnior, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Ação declaratória de revisão de contrato c.c repetição de indébito e compensação Cartão de crédito - Equiparação das administradoras às instituições financeiras Súmula 283 do STF Inexistência de ilegalidade ou abusividade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor - Juros capitalizados e acima do limite de 12% - Possibilidade Súmula 596 do STF Cobrança da comissão de permanência Legalidade da cobrança sem outros encargos desde que limitada à taxa do contrato - Encargos livremente pactuados - Sentença mantida Recurso Desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante alega violação dos artigos 1º do Código de Defesa do Consumidor e 130 do Código de Processo Civil.

Afirma que houve cerceamento de defesa, haja vista o caráter de ordem pública que reveste a legislação consumerista e o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece acolhida.

O acórdão estadual concluiu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto 'a documentação apresentada tornava desnecessária a produção de prova pericial, o que afasta qualquer possibilidade de cerceamento de defesa' (e-STJ fl. 275).

A sentença, aliás, julgou improcedentes os pedidos com fundamento no direito em tese, já que as alegações autorais eram concernentes às supostas ilegalidades da taxa de juros contratada e de sua capitalização mensal, além de abusividade de outros encargos.

O reexame da questão, portanto, encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1.368.476/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0192187-8

AgRg no
AREsp 229.927 / SP

Números Origem: 22082506 494389320038260000 991030494380

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS BITTAR JUNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
AGRAVADO : BANCO CREDICARD S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS BITTAR JUNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
AGRAVADO : BANCO CREDICARD S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.